



*Câmara Municipal de Felgueiras*

# **REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E ABANDONO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS**

Aprovado pela CM em 19 de junho de 2013

Aprovado pela AM em 27 de junho de 2013

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da República 4610-116 Felgueiras  
Tel 255 318 000 geral@cm-felgueiras.pt www.cm-felgueiras.pt





*Câmara Municipal de Felgueiras*

## **REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E ABANDONO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS**

### **Nota justificativa**

A Câmara Municipal de Felgueiras, no âmbito da defesa do ambiente e como forma de proteger o impacto na paisagem, pretende dotar o Município de Felgueiras de um instrumento que estabeleça regras acerca dos veículos considerados abandonados, em estacionamento indevido ou abusivo em todas as vias públicas da sua jurisdição. O presente regulamento visa criar condições efetivas para o cumprimento das exigências ambientais, harmonizando-as com as regras constantes do Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Esta preocupação ambiental conjuga-se com a melhoria do estacionamento, segurança e circulação de peões e automobilistas.

Neste sentido, pretende-se, estabelecer os procedimentos indispensáveis do processo de remoção e depósito de veículos em fim de vida abandonados na via pública e nas zonas ou parques de estacionamento do concelho e as condições em que os proprietários os podem entregar aos serviços municipais para posterior reciclagem. Assim, de acordo com o estatuído no Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, alterado e revisto pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 03 de janeiro e 265-A/2001, de 28 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro (artigos 163º a 168º), na Portaria n.º 1424/2001 de 13 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010 de 31 de dezembro, e demais legislação complementar, e nos termos da alínea u) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos.

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

1 / 12

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da República 4610-116 Felgueiras  
Tel. 255 318 000 geral@cm-felgueiras.pt www.cm-felgueiras.pt



Município  
**Felgueiras**  
+positiva



*Câmara Municipal de Felgueiras*

## **Artigo 1º**

### **Norma habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 112º, n.º 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa e da alínea u) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 6 do art.º 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece as normas em que se efetua a remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo na área de jurisdição do Município de Felgueiras, de acordo com o estabelecido no Código da Estrada e legislação complementar.

## **Capítulo II**

### **Estacionamento abusivo de veículos**

## **Artigo 3º**

### **Estacionamento indevido ou abusivo**

1- Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

2 / 12





*Câmara Municipal de Felgueiras*

- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
  - f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
  - g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;
  - h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da mesma.
- 2- Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

#### **Artigo 4º**

##### **Veículo abandonado**

Quando se verifique que o veículo se encontre abandonado, o mesmo será identificado com um dístico autocolante, onde deve constar o prazo para ser retirado pelo seu proprietário ou detentor, sob pena do mesmo ser removido.

#### **Capítulo III**

##### **Bloqueamento e remoção dos veículos**

#### **Artigo 5º**

##### **Remoção**

- 1- Os veículos são removidos para local designado pela Câmara Municipal, onde ficarão até serem reclamados, ou até se lhes atribuir o destino final que for tido por conveniente.

3 / 12



Câmara Municipal de Felgueiras

2- Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização ou em visível estado de deterioração;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

3- Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;





*Câmara Municipal de Felgueiras*

- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

4- Para efeitos da alínea c) do número 1, consideram-se sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo designadamente:

- a) Os que indiquem a impossibilidade definitiva de circulação do mesmo;
- b) Os que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- c) Os que revelem que o veículo se encontra imobilizado há mais de 60 dias.

### **Artigo 6º**

#### **Bloqueamento**

- 1- Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 5º, a Câmara Municipal poderá bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção para local apropriado onde fica depositado ou entregue a pessoa que seja portadora do documento de identificação previsto no art.º 118º do Código da Estrada.
- 2- Na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 5º, no caso de não ser possível a remoção imediata, deve-se proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.
- 3- O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pela Câmara Municipal ou por autoridade competente, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300,00 (trezentos euros) a € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

### **Artigo 7º**

#### **Processamento do bloqueamento e remoção**

5 / 12



*Câmara Municipal de Felgueiras*

- 1- Sempre que se proceda ao bloqueamento, a Polícia Municipal coloca um aviso no veículo alertando para o facto de ele estar bloqueado (Anexo I).
- 2- O aviso é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor. Quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar (Anexo II).
- 3- O aviso deve ser numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
  - b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
  - c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
  - d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
  - e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.
- 4- É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos (Anexo III):
  - a) A marca e a matrícula do veículo;
  - b) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
  - c) O local para onde foi removido;
  - d) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
  - e) A identificação do ou dos agentes da entidade competente para a fiscalização que intervieram no bloqueamento e na remoção.

#### **Capítulo IV**

#### **Da tramitação processual após remoção dos veículos**

6 / 12



*Câmara Municipal de Felgueiras*

## **Artigo 8º**

### **Notificações**

- 1- Removido o veículo, o proprietário é notificado, através de carta registada com aviso de receção, para a residência constante do respetivo registo de propriedade, para o levantar no prazo de 45 dias.
- 2- Se for previsível que o estado geral do veículo origine risco de deterioração que faça recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.
- 3- Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção do aviso postal ou da afixação de edital, quando frustrada a notificação por via postal.
- 4- Da notificação devem constar as seguintes informações:
  - a) Cópia do auto de remoção;
  - b) Local para onde o veículo foi removido;
  - c) Horário de funcionamento do local em que se encontra o veículo;
  - d) Que o titular do respetivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos nos números 1 ou 2 do presente artigo;
  - e) Que o levantamento do veículo está condicionado ao pagamento dos montantes devidos pela remoção e depósito;
  - f) Que, se o veículo não for levantado nos aludidos prazos, considera-se abandonado e adquirido por ocupação pelo Município de Felgueiras;
  - g) Da notificação constará ainda que da declaração expressa de abandono resulta a entrega do veículo para reciclagem, a uma empresa devidamente licenciada para o efeito, sem qualquer custo para o proprietário, incluindo o originado pelo bloqueamento, remoção e depósito (Anexo IV).
- 5- Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve





Câmara Municipal de Felgueiras

ser afixada junto da sua última residência conhecida e na Câmara Municipal de Felgueiras.

- 6- Em caso de usufruto, locação financeira ou locação por prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse sobre o veículo, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, ao locatário, ao adquirente ou ao possuidor, respetivamente.

## **Artigo 9º**

### **Hipoteca**

- 1- Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo ou nos termos do n.º 4 do artigo anterior.
- 2- Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.
- 3- O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.
- 4- O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.
- 5- O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.
- 6- O credor hipotecário tem direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.



*Câmara Municipal de Felgueiras*

### **Artigo 10º**

#### **Penhora**

- 1- Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
- 2- No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
- 3- Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

### **Artigo 11º**

#### **Presunção de abandono**

- 1- Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos previstos nos números 1 ou 2 do artigo 8º é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município de Felgueiras.
- 2- O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

### **Artigo 12º**

#### **Veículos abandonados em fim de vida**

- 1- Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículo em fim de vida são observadas as regras e procedimentos legais constantes do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, traduzindo-se pelo seu encaminhamento para um centro de receção ou operador de desmantelamento devidamente autorizado.
- 2- Deve ser solicitado ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., o cancelamento da respetiva matrícula.



*Câmara Municipal de Felgueiras*

- 3- Os custos decorrentes do referido encaminhamento são da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

### **Artigo 13º**

#### **Regra da continuidade dos prazos**

- 1- Os prazos estabelecidos no presente regulamento são contínuos não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2- Quando o prazo para a prática de qualquer ato terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

### **Capítulo V**

#### **Fiscalização e taxas**

### **Artigo 14º**

#### **Competência para a fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente regulamento compete aos serviços designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras ou pelo Vereador com competências delegadas e às autoridades policiais.

### **Artigo 15º**

#### **Taxas pelo bloqueamento, remoção e depósito**

- 1- As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as fixadas na Portaria n.º 1424/01, de 13 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.
- 2- As referidas taxas são alteradas de acordo com o estipulado em diploma legal que altere ou revogue a portaria referida no número anterior.

10 / 12



*Câmara Municipal de Felgueiras*

- 3- O veículo não pode ser entregue sem o pagamento prévio das mencionadas taxas.
- 4- O valor referido para a remoção e depósito é devido desde o momento em que chegue ao local o veículo que vai proceder à remoção e, respetivamente, o veículo removido seja objeto do depósito.
- 5- Se por qualquer razão não for possível proceder à remoção, ou se esta se tornar desnecessária por o veículo ser entregue ao proprietário, é devida a taxa de bloqueamento.
- 6- Havendo lugar a bloqueamento, remoção e depósito, são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.
- 7- No caso de o reclamante do veículo não ser o proprietário, fazendo prova do seu direito, nomeadamente o adquirente com reserva de propriedade, locatário em regime de locação financeira, locatário por período superior a um ano ou quem, por facto sujeito a registo, for o possuidor do veículo, é responsável pelas despesas ocasionadas pelo bloqueamento, remoção e depósito.
- 8- O produto das taxas reverte integralmente para o Município de Felgueiras.

### **Artigo 16º**

#### **Custos de remoção**

- 1- O proprietário de veículo não reclamado é devedor de todas as despesas suportadas pela Câmara Municipal de Felgueiras desde o bloqueamento, remoção e depósito até ao desmantelamento.
- 2- Aos encargos referidos no número anterior será deduzido o eventual valor obtido com o veículo.



*Câmara Municipal de Felgueiras*

- 3- Não são devidos os referidos encargos pelo proprietário que declarar o abandono a favor do Município de Felgueiras.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 17º**

##### **Casos omissos e remissões**

- 1- Aos casos omissos no presente regulamento são aplicáveis as disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 2- As remissões feitas para as normas que entretanto venham a ser revogadas ou alteradas, consideram-se automaticamente transpostas para o novo diploma.

#### **Artigo 18º**

##### **Responsabilidade por eventuais danos em viaturas**

A Câmara Municipal de Felgueiras não se responsabiliza por eventuais danos que os veículos estacionados abusivamente, nos termos do presente regulamento, possam sofrer nas operações de bloqueamento ou remoção ou enquanto se encontrarem depositadas nos parques municipais.

#### **Artigo 19º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.



Câmara Municipal de Felgueiras

## ANEXO I

**AVISO PRÉVIO À REMOÇÃO N.º \_\_\_\_\_**

**O PROPRIETÁRIO DESTE VEÍCULO DEVERÁ RETIRÁ-LO NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, FINDO O QUAL SERÁ REMOVIDO.**

SE NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS ÚTEIS, FOR DECLARADO EXPRESSAMENTE O ABANDONO DESTE VEÍCULO, NÃO É DEVIDO QUALQUER ENCARGO PELO ESTACIONAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E ABANDONO SOBRE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS.

Felgueiras, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O agente da Polícia Municipal

\_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Felgueiras

## ANEXO II

### BLOQUEAMENTO DE VEÍCULOS

AVISO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA E HORA DO BLOQUEAMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_

NOME DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

MARCA DO VEÍCULO: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA DO VEÍCULO: \_\_\_\_\_

LOCAL ONDE ESTÁ ESTACIONADO E FOI BLOQUEADO: \_\_\_\_\_

VEÍCULO BLOQUEADO AO ABRIGO DO ART.º \_\_\_\_\_ DO \_\_\_\_\_

Para o desbloqueamento deverá ser contactada a Polícia Municipal para o n.º de telefone 255 318 000.

Nos termos do n.º 3 do art.º 6º do Regulamento Municipal Sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos no Município de Felgueiras o desbloqueamento do veículo só pode ser feito pela Câmara Municipal ou por autoridade competente, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300,00 (trezentos euros) a € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Felgueiras, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

A Polícia Municipal:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Felgueiras

### ANEXO III

**AUTO DE BLOQUEAMENTO N.º** \_\_\_\_\_

**AVISO N.º** \_\_\_\_/\_\_\_\_

**DATA:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **HORA:** \_\_\_\_

**NOME DO PROPRIETÁRIO:** \_\_\_\_\_

**MARCA:** \_\_\_\_\_

**LOCAL EM QUE ESTÁ ESTACIONADO:** \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DO ESTADO DO VEÍCULO:** \_\_\_\_\_

No dia e hora indicados foi colocado o aviso prévio à remoção no \_\_\_\_\_, processo n.º \_\_\_\_\_ informando o proprietário de que dispunha de 48 horas para o retirar do local em que se encontrava.

Não tendo sido cumprido o estipulado foi removido o veículo para \_\_\_\_\_

**A FISCALIZAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Felgueiras, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_





Câmara Municipal de Felgueiras

## ANEXO IV

### DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ABANDONO DE VEÍCULO

Exm.º Senhor Presidente

da Câmara Municipal de Felgueiras:

(Nome) \_\_\_\_\_ (estado

civil) \_\_\_\_\_, portador do cartão de cidadão/BI no \_\_\_\_\_,

de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_,

freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_

proprietário(a) da viatura \_\_\_\_\_ modelo \_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_

matrícula \_\_\_\_\_ que se encontra no Parque \_\_\_\_\_ da Câmara Municipal de Felgueiras, declaro, para os efeitos do disposto no n.º 5 do art.º 1650º do Código da Estrada, que abandono o veículo acima identificado a favor do município de Felgueiras, a partir desta data, beneficiando do não pagamento de qualquer encargo, tendo em vista o seu desmantelamento.

Anexo a esta declaração os seguintes documentos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Felgueiras, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_